



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 384-65.2016.6.21.0015

Procedência: COQUEIROS DO SUL - RS (15ª ZONA ELEITORAL – CARAZINHO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR –
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: ROGERIO INACIO DILLENBURG

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): JUIZ LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas do candidato a vereador no Município de Coqueiros do Sul, ROGERIO INACIO DILLENBURG, referente à campanha eleitoral de 2016, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 12 e verso), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 62 e art. 68, III, da Resolução TSE 23.463/15, tendo em vista as irregularidades constatadas.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 16-19).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade

A sentença foi fixada no Mural Eletrônico em 29/11/2016, conforme certidão de fl. 13, e o recurso foi interposto em 02/12/2016 (fl. 14), sendo observado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II – Nulidade da sentença

Alega o recorrente, em suas razões recursais (fls. 16-19), ser nula a sentença recorrida, por carência de fundamentação, uma vez que o magistrado teria se limitado a indicar o ato normativo, sem esclarecer o nexo de causalidade entre a norma e o ato concreto, ferindo, desta forma, o art. 489 do CPC e o art. 93 da CF.

Não assiste razão ao recorrente quanto à preliminar arguida.

Embora realmente a fundamentação da sentença prolatada tenha sido sucinta, não se caracteriza por ser genérica, aplicável a qualquer processo de análise de prestação de contas, uma vez que o juiz fez a ligação entre os elementos que foram trazidos aos autos e as irregularidades apontadas no exame de prestação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de contas, consoante é possível constatar no trecho da decisão abaixo colacionado (fls. 12 e verso), *in verbis*:

O Relatório de Exame de Contas (fl. 09) apontou recebimento de recursos de origem não identificada, divergências nas informações bancárias prestadas, bem como omissão de receitas e gastos eleitorais.

E, após intimação, o prestador de contas não apresentou manifestação alguma sobre o referido relatório [...]

Neste sentido é o entendimento dessa Corte Regional Eleitoral, senão vejamos:

Recurso. Registro de candidatura. Chapa majoritária. Improbidade administrativa. Suspensão dos direitos políticos. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016. Decisão do juízo originário que indeferiu a candidatura ao cargo de prefeito, em razão da incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "I", da LC n. 64/90. Matéria preliminar superada. 1. Candidato da chapa majoritária que não obteve votos suficientes para a vitória. Possibilidade de revolvimento da matéria fática em grau de recurso ordinário, não restando clara a perda superveniente do interesse, mormente se considerada a ótica do jurisdicionado, o qual foi declarado inelegível, devendo lhe ser assegurado o reexame dessa decisão monocrática, em obediência ao devido processo legal. **2. Não configurada a nulidade da sentença, vez que adequadamente motivada e fundamentada, mesmo que de forma sucinta.** 3. Não reconhecida a nulidade dos embargos declaratórios, consoante o art. 219 do Código Eleitoral. Condenação à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado, por ato doloso de improbidade administrativa que importou lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Presença de todos os elementos previstos para subsunção da inelegibilidade do art. 1º, inc. I, al. "I", da LC 64/90. Manutenção da sentença de indeferimento da chapa majoritária. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 9080, ACÓRDÃO de 21/10/2016, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, não sendo o caso de acolhimento da preliminar de nulidade da sentença, passe-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Em parecer conclusivo (fl. 09 e verso), a Unidade Técnica verificou que: **(i)** os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha não foram lançados na prestação de contas, incorrendo na utilização de recursos de origem não identificada; **(ii)** há divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas e aquelas dos extratos eletrônicos, o que caracteriza omissão na prestação de informações; e **(iii)** houve a contratação de serviços de contabilidade e advocacia sem o correspondente registro na prestação de contas.

Em face das irregularidades apontadas, a sentença **desaprovou** as contas.

Não merece provimento o recurso.

Inicialmente, cumprе salientar que o recurso acostado às fls. 14-19 não trouxe qualquer justificativa para duas das falhas que ensejaram a desaprovação das contas: a divergência de contas bancárias informada e objeto dos extratos, e a contratação de serviços de contabilidade e advocacia sem o correspondente registro.

Nesse sentido, o recorrente limita-se a enfrentar o apontamento alusivo aos recursos estimáveis em dinheiro, afirmando que o veículo utilizado seria de sua esposa e que os santinhos foram doados pela coligação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De qualquer sorte, analisaremos todas os fundamentos utilizados na sentença recorrida.

Inicialmente, em relação à contratação de serviços de contabilidade e advocacia sem o correspondente registro, são irregularidades que ofendem o art. 6º da Resolução TSE 23.463/2016 devido à falta de emissão de documentos essenciais à comprovação das despesas e ou doações recebidas, o que impossibilita a aferição do custo da campanha do candidato.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

Prestação de contas. Candidato. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

Não apresentação dos recibos eleitorais e omissão no registro de despesas com prestação de serviços contábeis e advocatícios. Realização de despesas antes da solicitação de registro de candidatura e/ou concessão do CNPJ de campanha e realização de despesas após as eleições.

Arrecadação de recursos de origem não identificada. Recurso recebido mediante doação realizada pelo partido e por outro candidato. Previsão normativa determinando que o prestador identifique o CPF ou CNPJ do doador originário dos repasses realizados por partidos, comitês, ou por outros candidatos (Arts. 26, § 3º e 29, ambos da Resolução TSE n. 23.406/14). A ausência de discriminação do doador originário impossibilita a fiscalização das reais fontes de financiamento da campanha eleitoral, devendo o recurso de origem não identificada ser transferido ao Tesouro Nacional.

Falhas que, analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas, ensejando sua rejeição.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 158341, Acórdão de 20/05/2015, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 89, Data 22/05/2015, Página 4)

Prestação de contas de campanha. Eleições 2014. Candidato a Deputado Federal. I. Não apresentação de extrato bancário da conta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

específica de campanha. Irregularidade. Violação ao art. 44, § 1º, da Resolução TSE 23.406/14. II. Irregularidade referente à aplicação de recursos próprios em campanha que superam o valor do patrimônio declarado pelo candidato no registro de candidatura. Violação ao art. 3º, I e art. 19, I, da Resolução TSE 23.406/14. Candidato que declarou não possuir patrimônio. Relevância do valor. Irregularidade que compromete a análise das contas. III. **Não apresentação de canhotos de recibos eleitorais e termos de doação referentes à prestação de serviços advocatícios Violação ao art. 45, da Resolução TSE 23.406/14.** IV. Inaplicabilidade da sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário ao Partido Político a que é filiado o requerente. Penalidade aplicável apenas quando as contas de campanha são prestadas por intermédio de comitê financeiro. Orientação fixada pela Corte em Questão de Ordem na Prestação de Contas 4239-25 (sessão realizada em 29.04.2015). V. Desaprovação das contas. Art. 54, inciso III, da Resolução TSE 23.406/2014.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 466622, Acórdão de 24/06/2015, Relator(a) FLAVIO DE ARAUJO WILLEMANN, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 128, Data 29/06/2015, Página 49/55)

Outrossim, as divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas e aquelas dos extratos eletrônicos, que caracteriza omissão na prestação de informações também compromete a higidez das contas e enseja a sua desaprovação, pois frustra o seu controle, prejudicando a confiabilidade das informações prestadas e impossibilitando a efetiva fiscalização das contas por esta Justiça Especializada.

Repise-se que as duas irregularidades acima referidas não foram mencionadas no recurso.

Finalmente, quanto à ausência de comprovação da doação de bens estimáveis em dinheiro. Dispõe a Resolução TSE 23.463/2016 nos seus arts. 18 e 19, *in verbis*:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[...]

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

No presente caso não há qualquer comprovação de que o veículo cedido pertence à doadora ou ao próprio candidato, como o mesmo afirma em seu recurso. O mesmo se pode dizer em relação à doação realizada pelo partido.

Uma vez apontada pela unidade técnica a existência de omissão de informações sobre receitas, compete ao candidato a devida comprovação da origem dos referidos recursos. Contudo, no presente caso, meras alegações, sem os correspondentes documentos comprobatórios, não tem o condão de afastar as irregularidades. Logo, tem-se que o candidato não se desincumbiu do seu ônus probatório.

Sendo assim, havendo falhas que comprometem a regularidade das contas, correta a desaprovação das mesmas com fulcro nos arts. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e 68, inc. III, da Resolução TSE 23.463/2016, sendo o desprovimento do recurso medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovimento do recurso.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 22 de março de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO